



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.004195/2005-32
Recurso n° 170.884 Voluntário
Acórdão n° **1301-000.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ/LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CARIRI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri. Participou do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Sandra Maria Dias Nunes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 36/41, lavrado em 30/11/2005, no âmbito da DRF/LONDRINA/PR, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 300.005,46, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. A autuação é decorrente da ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme descrito no termo de verificação fiscal de fls. 33/35.

Fato Gerador Valor tributável:

31/12/2000 R\$ 708.619,70

31/12/2001 R\$ 708.619,70

31/12/2002 R\$708.619,70

Enquadramento legal: art. 8 da Lei nº 9.065/1995; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/1995 e art. 249, inciso I, e 449, do RIR/1999.

3. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls.46/54, alegando, em síntese, o que se segue:

- apesar de somente ter declarado inatividade em 2000, ano-calendário de 1999, deixou de praticar suas atividades desde 1994;

- enquanto desenvolveu suas atividades, sempre apurou prejuízos em suas declarações de imposto de renda, conforme constatado pela própria fiscalização;

- ao apurar valores para efetuar o lançamento tributário, a fiscalização deveria obrigatoriamente considerar os prejuízos acumulados e fazer a devida compensação, para somente após verificar se ainda restava valores a serem realizados a título de lucro inflacionário;

- o valor da multa deveria incidir apenas sobre o descumprimento da obrigação acessória, jamais sobre a quantia arbitrada pela fiscalização.

4. A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/CTA para DRJ/RJO-I pela Portaria RFB no 340, de 2008, a qual decidiu a questão por meio do acórdão, cuja ementa abaixo transcrevo, julgando procedente o lançamento.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LUCRO \ INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA COM PREJUÍZOS FISCAIS ANTERIORES.

Mantém-se incólume o lançamento, ante a comprovação de que, na lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal levou em conta os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os com o •lucro inflacionário realizado de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

Em lançamento de ofício, é cabível a imposição de multa de 75% sobre tributo que deixou de ser recolhido, em face de inobservância da legislação vigente.

Lançamento Procedente”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Assinado digitalmente em 25/12/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 17/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 25/12/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 22/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Diferentemente das arguições da peça impugnatória, nesta fase processual alega a recorrente, tão somente, que:

“incide imposto sobre a renda do lucro inflacionário acumulado das empresas. A base de cálculo para o tributo é o lucro real, resultado da atividade econômica. O lucro inflacionário, diferentemente, é apenas correção, sem representar qualquer acréscimo, por isso a impossibilidade de ser tributado.

O tributo só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras.

As demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado. Esse lucro servirá de base para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e o imposto sobre o lucro líquido.”

Em prol de seu alegado cita Acórdão do STJ sobre a matéria.

De início, e por se tratar de matéria de ordem pública, releva reproduzir a Súmula CARF nº 10:

“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Observa-se, assim, que, tratando-se de lucro inflacionário diferido, o prazo para a constituição do crédito tributário respectivo é contado da data em que, em razão da legislação, deveria ele ter sido realizado.

No presente caso, estamos tratando de fatos geradores ocorridos nos anos calendário 2000, 2001 e 2002 cujo lançamento se efetivou em 30 de novembro de 2005 (fls. 36/41), data em relação a qual, considerado o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência do direito de lançar.

No que tange à argumentação trazida pela Recorrente, me alinho às considerações consignadas no voto condutor da decisão de primeiro grau, eis que, a meu ver, elas não merecem reparo.

Nos termos do art. 448 do RIR/1999, o montante do lucro inflacionário a ser considerado como realizado e oferecido à tributação, como adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, em cada período de apuração, será determinado mediante a aplicação da relação percentual entre o valor dos bens e direitos realizados no período de apuração e os valores dos ativos que estavam sujeitos à atualização monetária, existentes em

31/12/1995. A realização mínima deverá ser de 10% do saldo existente em 31/12/1995, ex-vi do disposto no art.449 do RIR/1999, transcrevo os dispositivos legais citados:

Subseção II
Realização do Lucro Inflacionário

Art. 448. Em cada período de apuração, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo existentes em 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 5º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º).

Parágrafo único. O lucro inflacionário realizado em cada período de apuração será calculado de acordo com as seguintes regras (Lei nº 9.065, de 1995, art. 5º, § 1º):

I - será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos realizados no período de apuração e a soma dos seguintes valores:

a) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do período de apuração;

b) a média dos saldos, no início e no fim do período de apuração das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens;

II - o valor dos bens e direitos realizados no período de apuração será a soma dos seguintes valores:

a) custo contábil dos imóveis existentes no início do período de apuração e baixados no curso deste;

b) valor contábil, dos demais bens e direitos baixados no curso do período de apuração;

c) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do período de apuração;

d) lucros ou dividendos, recebidos no período de apuração de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

III - o montante do lucro inflacionário realizado no período de apuração será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata o inciso I sobre o lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995.

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

Verifica-se, nos autos, que o interessado, não obstante a existência de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1999, apresentou declaração de inatividade nos anos-calendário de 2000 a 2002 e, por conseguinte, deixou de efetuar qualquer realização do lucro inflacionário nesse período.

Portanto, agiu corretamente a fiscalização procedendo, de ofício, a recomposição do lucro real dos períodos, com a realização da parcela mínima de 10% do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (R\$ 7.086.197,00), no valor de R\$ 708.169,70, compensando o lucro real ajustado com os prejuízos anteriores até o limite de 30% do lucro real (art. 15 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995), conforme demonstrado no termo de verificação à fl.34 e no auto de infração às fls. 36/38.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator